LEI Nº 1.284/99

"Regulamenta e altera a Lei nº 1.056/93."

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I – DO OBJETO
CAPITULO ÚNICO
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURIDICA E FINALIDADE

Art.1- O Instituto de Previdência Municipal de Monte Santo de Minas, FAPEM é uma autarquia municipal criada na forma da presente Lei, em substituião à Lei Municipal 1.056/93, e tem por finalidade prestar a Previdência e Assistência Social aos servidores públicos municipais de Monte Santo de Minas-MG e a seus dependentes, garantindo-lhes, no mínimo, os meios indispensáveis de subsistência por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

TITULO II – DA ADMINISTRAÇÃO DO FAPEM
CAPITULO I
DA SUPERINTENDENCIA

Art.2- O FAPEM será administrado por um Superintendente Geral e um Superintendente Administrativo de livre nomeação e exoneração do Prefeito; por um Conselho Administrativo e por um Conselho Fiscal, na forma e com atribuições a serem estabelecidas por Decreto do Executivo, observadas as disposições desta Lei.

Art.3- O Superintendente é o representante legal do FAPEM judicialmente e extrajudicialmente.

§1º- O Superintendente do FAPEM contará com a colaboração de um Consultor Jurídico, de um Auditor Médico e de um Serviço Social que o auxiliarão na solução dos problemas específicos das respectivas áreas.

CAPITULO II – DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art.4- Para trabalho em colaboração com a Superintendência, o FAPEM contará com um Conselho Administrativo, composto pelo próprio Superintendente e mais 2(dois) membros titulares e outros tantos suplentes, indicados respectivamente por:

a) Um representante indicado pela Secretaria Municipal de Administração, dentre os servidores efetivos da Administração Direta;
b) Um representante indicado dentre os aposentados.

Art.5- O Conselho Administrativo se reunirá pelo menos uma vez por mês, para tratar de assuntos de interesse do Instituto, apresentados pelo Superintendente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de voto dos presentes.

§1º- Caberá ao Superintendente Geral do FAPEM, atuar como Presidente do Conselho, coordenar os trabalhos nas reuniões e o voto de desempate, quando necessário.

§2º- Na primeira reunião de cada gestão Conselho Administrativo escolherá um Secretario e respectivo suplente, bem como um vice presidente, para atuarem durante todo período de sua gestão.

Art.6- Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração especifica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas de serviço com a finalidade desta participação.

CAPITULO III – DO CONSELHO FISCAL

Art.7- O FAPEM contará ainda com um Conselho Fiscal composto por dois membros titulares e igual numero de suplentes, nomeados pelo Prefeito e indicados por:

a) 1(um)titular e respectivo suplente pelo Poder Executivo;
b) 1(um)titular e respectivo suplente pelo Poder Legislativo;

Parágrafo Único- Este Conselho deverá ser constituído por servidores efetivos, dentre os quais pelo menos 1(um) e seu suplente com formação em contabilidade, devidamente registrados no CRC-MG.

Art.8- O Conselho Fiscal escolherá, dentre seus membros, um coordenador e um secretario, devendo lavrar atas de sua reuniões.

Art.9- Cabe ao Conselho Fiscal examinar as peças contábeis e respectiva documentação do FAPEM, emitindo o respectivo parecer.

Art.10- Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no Art.6.

CAPITULO IV – DA JUNTA DE RECURSOS

Art.11- A Junta de Recursos do FAPEM será composta de dois membros efetivos e dois membros suplentes,

nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 4(quatro)anos.

Art.12- Os membros da Junta de Recursos serão indicados da seguinte forma:

I- um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles, em exercício profissional na área de Medicina;

II- um membro efetivo e um suplente escolhidos entre os servidores efetivos do Município, preferencialmente com formação jurídica.

Parágrafo Único- Aplicam-se aos membros da Junta de recursos o disposto no Art.6.

Art.13- Cabe à Junta de Recursos julgar, em ultima instancia, recursos dos servidores municipais que se entirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Superintendente do FAPEM e dar parecer a consultas administrativas ou técnicas, formuladas pela Administração do FAPEM, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Superintendente, que as acatará.

Art.14- Os cargos previstos no Titulo II da presente Lei, não poderão ser ocupados por quem for detentor de mandato eletivo dentro do Município.

TITULO III
DOS BENEFICIOS

CAPITULO I
DOS BENEFICIARIOS EM GERAL

Art.15- São beficiarios do FAPEM os segurados e seus dependentes devidamente cadastrados.

CAPITULO II
DOS SEGURADOS

Art.16- São obrigatoriamente segurados do FAPEM todos os servidores públicos municipais de Monte Santo de Minas ocupantes de cargos efetivos, e que satisfaçam a legislação especifica a respeito, vinculados aos Poderes Legislativo, Executivo ou à Administração Indireta.

CAPITULO III
DOS DEPENDENTES

Art.17- Podem ser inscritos como dependentes dos segurados para os efeitos desta Lei:

I- cônjuge ou o(a) companheiro(a), os (as) filhos(as) não emancipado(s), de qualquer condiçao, menor de 21 anos, ou invalido(s);

II- irmao ou irmã invalido(a) ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência economica cujos pais não tenham condiçoes de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de pendência.

§1º- Ao(a) companheiro(a) não casado(a), que viva em domicilio comum com união estável há mais de 5(cinco)anos sob sua dependência econômica devidamente comprovada ou possua filho(s) em comum e união estável, são assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§2º- Equiparam-se aos filhos, nas condições do itemI, mediante declaração escrita do segurado aqueles que vivam sob sua dependência econômica:

a) o(s) menor(es) que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda definitiva;
b) o(s) menor(es) que se ache sob sua tutela.

§3º- A invalidez deverá ser comprovada em relatório medico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita a avaliação pelo FAPEM.

Art.18- A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do Art.16 exclui o direito ao beneficio, todos os outros da(s) classe(s) subseqüente(s).

Art.19- A dependência econômica do cônjuge e filhos menores de 18 anos é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art.20- Só fará jus à prestação, ou beneficio o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual tenha sido assegurada a percepção da pensão alimentícia.

CAPITULO IV
DA INSCRIÇAO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art.21- O servidor e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no FAPEM, estabelecida em regulamento, competindo a este órgão facilitar o acesso para esse fim.

Art.22- A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo FAPEM documento que a comprove.

Art.23- A inscrição de dependentes incumbe ao próprio servidor e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do mesmo.

Art.24- Ocorrendo o falecimento ou interdição do servidor sem que tenha sido feito a inscrição de seus dependentes, estes poderão promove-la.

Art.25- O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divorcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova do óbito ou de sentença judicial.

Parágrafo Único- No caso de companheiro(a) o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

CAPITULO V
DO PERIODO DE CARENCIA

Art.26- Entende-se por período de carência o tempo de contribuição mínimo necessário para que seja implementado o direito às prestações previstas nesta Lei, tanto para o segurado como para os dependentes.

§1º- Perderá a qualidade de beneficiário o servidor que, não se encontrando em gozo de benefícios, deixar de contribuir para o Instituto de Previdência Municipal de Monte Santo de Minas por mais de 3(três)meses consecutivos ou 6(seis) meses alternadamente, dentro do prazo de 12(doze)meses.

§2º- Para o servidor que obtiver ou que esteja sob os benefícios da licença sem remuneração arcará o mesmo com as contribuições previdenciárias,

incluindo aquelas do patrocinador, caso o mesmo opte por continuar segurado do Instituto.

Art.27- Para os benefícios constantes desta Lei, aos novos servidores após a promulgação da mesma, o respectivo período de carência será:

I- Quanto so servidor:

a) aposentadoria por idade- 120(cento e vinte) contribuições, e cinco anos no mesmo cargo;

b) aposentadoria por tempo de contribuição- 120(cento e vinte) contribuições;

c) auxilio doença – 06(seis) contribuições mensais.

§1º- Os benefícios aos segurados e/ou dependentes decorrentes de acidentes do trabalho ou doença profissional não estão sujeitos a período de carência e sreao calculados com base no salário de contribuição do segurado.

§2º- O valor do beneficio nos demais casos deverá ser proporcional ao período de contribuição.

§3º- A contrbuiçao incidente sobre a gratificação natalina não será considerada como contribuição mensal para os efeitod de contagem do período de carência.

§4º- Aos servidores que já se encontravam em atividade na data de promulgação a presente Lei deverá ser obedecida as regras previstas na Legislação Federal.

Art.28- Independe de carência a concessão de auxilio doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, nos casos decorrentes de acidentes ocorridos no trabalho bem como nos casos de segurado que após filiar-se ao regime próprio de previdência, for acometido das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

TITULO IV
DAS PRESTAÇOES

CAPITULO I
DOS BENEFICIOS EM GERAL

Art.29- Instituo de Previdência Municipal de Monte Santo de Minas FAPEM tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

I- aos segurados:
a) aposentadoria por tempo de contribuição;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por invalidez;
d) auxilio doença;
e) salário maternidade;
f) auxilio acidente;
g) salário famila.

II- quanto aos dependentes:
a) pensão por morte;
b) auxilio reclusão.

Parágrafo Único- Por suas características especiais o acidente de trabalho e eventos a ele equiparados terão uma abordagem especial nesta Lei.

CAPITULO II
DAS APOSENTADORIAS

Art.30- Satisfeitas as condições legais, inclusive o período de carência, os segurados do FAPEM terão direito à aposentadoria:

I- por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, estando ou não em gozo de auxilio doença, for considerado incapaz e insuceptivel de reabilitação para o exercio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição;

II- compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço publico e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuições, para homem ou cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuiçaoes, para mulher, com proventos integrais, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço publico e cinco anos no cargo efetivoem que se der a aposentadoria.
b) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, ou sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º- O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso IIIdeste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§2º- Os proventos de aposentadoria e as prestações não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referencia para a concessão da pensão.

§3º- Os proventos de aposentadoria e as prestações não poderão exceder, a qualquer titulo, a remuneração tomada como base para a concessão do beneficio, sendo vedado o acrescim de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§4º- Para o calculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere este artigo, o provento

corresponderá aumtrinta avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do beneficio, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§5º- O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poder´´a ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no §2º do Art.201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

§6º- Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, correspoderao à totalidade da remuneração.

§7º- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§8º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposenatdoria a conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§9º- Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com excessao das vantagens pessoais.

§10º- Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do beneficio, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo FAPEM, bem

como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescritos e ao tratamento determinado.

§11º- Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior, os aposentados inválidos que tenham atingido a idade de 60 (sessenta)anos.

SEÇAO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art.31- Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que, após ter recebido licença para tratamento de saúde pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho

e não estiver habilitado para o exerciicio de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

§1º- A concessão de aposentadoria por invalidez será precedidda de exames medico periciais, a cargo do FAPEM e, uma vez definida, será o beneficio pago a partir do dia imediato ao da extinção da licença para tratamento de saúde.

§2º- Nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, a critério medico, a aposentadoria por invalidez não dependerá de previa autorização ou concessão de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela referida autoridade medica, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§3º- Nos casos de incapacidade total e definitiva do servidor, na conformidade da perícia medica, a concessão da aposentadoria por invalidez não

dependerá de recebimento prévio de licença para tratament de saúde.

Art.32- A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do servidor permanecer, nas condições mencionadas no Art.31, ficando o servidor obrigado a se submeter a avaliações periciais que, a qualquer tempo, forme julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Parágrafo Único- Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, e se, dentro de 5(cinco)anos, contados da data de inicio da aposentadoria, ou da 3(três)anos contados da data em que cessou o auxilio doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado apto para o trabalho o

beneficio será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegra-lo.

CAPITULO III
DO AUXILIO DOENÇA

Art.33- O auxilio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15(quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Paragrafo Único- Durante os 15(quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao orgao empregador pagar o segurado sua respectiva remuneração.

Art.34- O valor do auxilio doença corresponderá ao salário de contribuição do servidor.

CAPITULO IV
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art.35- Salário maternidade será devido à segurada gestante, a partir do 8º(oitavo)mês de gestação por um período de 120(cento e vinte)dias.

§1º- Em caso de parto prematuro o salário maternidade será concedido a partir de sua ocorrência.

§2º- A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1(um)ano de idade será concedido salário maternidade por um período de 90(noventa) dias.

Art.36- O valor do salário maternidade corresponde a remuneração da servidora da data de sua concessão e será pago por mês vencido.

Art.37- O tempo de gestação será comprovado através de atestado medico.

Art.38- A ocorrência de natimorto a partir do 8º(oitavo) mês de gestação enseja o direito ao salário maternidade.

CAPITULO V
DA PENSAO POR MORTE

Art.39- A pensão por morte do segurado, devida ao dependente ou aos dependentes qualificados no Art.17, será igual ao valor dos proventos do falecido ou, se em atividade, ao valor dos proventos a que teria direito na data do falecimento.

Parágrafo Único- Os valores do beneficio, serão calculados de acordo com a ultima remuneração do servidor.

Art.40- O valor da pensão mensal devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para o(a) viúvo(a) ou companheiro(a) e os 50%(cinqüenta por cento) restantes rateados em quotas iguais para os demais dependentes.

§1º- No caso de existência de cônjuge(s) separado(s) com direito à pensão alimentícia, constante do Art.20 e ainda de viúva(o) ou compnhaeira(o) da(o) falecida(o), a quota de pensão constante do caput deste artigo será rateada entre os beneficiários habilitados.

§2º- No caso de extinção da quota da pensão em relação a um dos beneficiários, seu valor será distribuído aos demais dependentes, nas mesmas condições do caput deste artigo.

Art.41- Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ao apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes na data do óbito.

Parágrafo Único- Concedido o beneficio, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art.42- A quota da pensão se extingue:

I- por morte do pensionista;

II- por casamento ou concubinato do pensionista;

III- para os filhos, a pessoa a ele equiparada ou irmãos(ãs), desde que não sendo inválidos, completem 21(vinte eum) anos de idade, salvo se for invalido;

IV- para o pensionista invalido, se cessar a invalidez.

§1º- Para os efeitos de concessão da pensão por invalidez do dependente, deverão ser observados as normas constantes do Art.17.

§2º- Para a comprovação das circusntancias do item IV serão observadas as normas constantes do Art.30, §§ 10º e 11º.

§3º- Pensionista que continuar percebendo o benficio após a ocorrencia de circunstancias determinantes de sua extinção, deverá ressarcir ao FAPEM o montante recebido indevidamente, acrescido de juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária.

Art.43- Será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste Capitulo, por morte presumida do servidor, depois de 6(seis) meses de sua ausência, declarada pela Autoridade Judicial competente e a partir da data do transito em julgado.

CAPITULO VI
DO AUXILIO RECLUSAO

Art.44- O auxilio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão.

§1º- O requerimento do auxilio reclusão ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do

beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§2º- O auxilio reclusão não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior a teto estabelecido pela legislação federal a respeito.

§3º- O auxilio reclusão consistirá em um valor correspondente a 100%(cem por cento) do salário de contribuição do segurado e será concedido enquanto estiver preso.

§4º- No caso de fuga do servidor o beneficio será suspenso até sua recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

§5º- O beneficio deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente de que o segurado continua detento.

§6º- Em caso de falecimento do segurado recluso o beneficio será convertido em Pensoa por Morte.

CAPITULO VII
DO ACIDENTE DE TRABALHO

SEÇAO I
DE SUA CARACTERIZAÇAO

Art.45- Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou pertubaçao funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo Único- Os órgãos empregadores do Município são responsáveis pelo uso de medidas coletivas e

individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Art.46- Consideram-se também como acidentes do trabalho:

I- doença profissional, assim entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada ativaidade;

II- doença do trabalho,assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente.

Parágrafo Único- Não são consideradas como doenças do trabalho: a doença degenerativa, inerente a grupo etário e a que não produza incapacidade laborativa.

Art.47- Equiparam-se ao acidente de trabalhopara os efeitos desta Lei:

I- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção medica para a sua recuperação;

II- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiros de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de nigligencia ou imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III- a doença proviniente da contaminação acidental do servidor, no exercício de sua ativaidae;

IV- o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local de trabalho:

a) no percurso da residência para o local de trabalho oudeste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, no espaço de tempo suficiente para o trajeto;

b) na execuão de ordem ou de serviço atinente à sua função;

c) na prestação de qualquer serviço expontaneo ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

d) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando dentro dos plano para melhorar sua capacidade funcional, independente dos meios de locomoção utilizado.

§1º- Nos períodos destinados à refeição ou descans, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§2º- Não é considerada agravação ou complicação do acidente do trabalho a lesão resultante de acidente de outra origem, que se associe ou se superponha às conseqüência do anterior.

Art.48- O órgão competente deverá comunicar formalmente a acidente do trabalho ao FAPEM, até o segundo dia útil seguinte ao acidente.

Parágrafo Único- Na falta de comunicação, podem formaliza-lo o próprio acidentado, seus dependentes ou a entidade sindical competente no prazo de 72(setente e duas) horas.

Art.49- Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do inicio da incapacidade laborativa para o exercício habitual, ou o dia da segregação compulsória ou o

dia em que for realizado o diagnostico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇAO II
DOS BENEFICIOS DECORRENTES

Art.50- A ocorrência do acidente de trabalho resulta nos seguintes benefícios:

a) licença remunerada em caso de incapacidade temporária- auxilio doença acidentário;
b) aposentadoria em caso de incapacidade permanente-aposentadoria acidentaria;
c) pensão em caso de morte.

Art.51- Os benefícios decorrentes do acidente de trabalho serão pagos:

a) sem período de carência;
b) a partir do dia imediato à ocorrência;
c) com salário de contribuição integral.

CAPITULO VIII
DO SALARIO FAMILIA

Art.52- O salário família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha salário de contribuição inferior ou igual a R$ 360,00(trezentos e sessenta reais), na proporção do respectivo numero de filhos ou equiparados, nos termos do Art. 16, §2º.

Parágrafo Único- As cotas do salário família, pagas pela patrocinadora, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de vencimento.

TITULO V
DAS NORMAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art.57- Fica extinta, a partir de 16 de dezembro de 1998, a aposentadoria do professor ou professora universitária, aos trinta anos ou vinte e cinco anos respectivos de efetivo magistério.

Art.58- Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo anterior, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração publica, direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integaris, quando, cumulativamente:

I- contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II- tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalentea, no mínimo, vinte por cento do tempo que, nodia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º- O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando cumulativamente:

I- contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II- tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício nocargo em que se dará a aposentadoria;

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;e

b) um período adicional de contribuição equivalente, a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§2º- Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor maximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º- O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e §1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§4º- O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o §2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do §1º deste artigo.

TITULO VI
DAS FINANÇAS DO FAPEM

CAPITULO I

DAS FONTES DE RECEITAS

Art.59- O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas contribuições:

I- dos servidores ativos, servidores inativos e pensionistas, uma contribuição correspondente a 9,62%(nove inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) de seu salario de contribuição;

II- do município de Monte Santo de Minas, uma contribuição de 14,43%(catorze inteiros e quarenta e tres centésimos por cento) sobre a soma dos salarios de contribuição constantes do item I;

III- por compensações financeiras obtidas pela transferencia de entidades publicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

IV- por subvenções dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

V- por rendas patrimoniais e financeiras;

VI- por doações ou legados;

VII- por receitas eventuais.

§1º- O servidor efetivo que vier a assumir cargo em comissão, de caráter temporário, terá os acréscimos pertinentes ao mesmo incorporados ao salário de contribuição.

§2º- O servidor em gozo de beneficio, contribuirá para o FAPEM com os mesmos percentuais do servidor ativo.

Art.60- Anualmente o FAPEM realizará um Calculo Atuarial para verificar sua situação econômica e estabelecer medidas corretivas na forma do artigo 80, especialmente o reajuste de suas alíquotas de contribuição para sanar a deficiência verificada.

CAPITULO II
DA ARRECADAÇAO E DO RECOLHIMENTO

Art.61- As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos órgãos empregadores e recolhidas ao FAPEM até o dia 10(dez) do mês subseqüente ao de referencia, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

Art.62- A contribuição devida pelos órgãos empregadores será recolhida ao FAPEMaté o dia 10(dez) do mês subseqüente ao de referncia, com alusão identificadora a0(s) recolhimento(s) da parte dos segurados.

Art.63- O atraso do recolhimento no prazo legal constante nos artigos 55 e 56 implicará na incidência de atualização pela Taxa Selic até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro índice que venha substitui-la, mais juros de 1%(um por cento) ao mês.

Art.64- O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes de órgãos da administração indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO E DO EXERCICIO FINANCEIRO

Art.65- Anualmente será eleaborada a Proposta Orçamentária, pelo FAPEM, para fins de seu gerenciamento e administração.

§1º- O Conselho Administrativo participará da elaboração da Proposta Orçamentária, dando sugestões e emitindo pareceres a respeito.

§2º- O orçamento anual, será fiscalizado pelo Conselho Fiscal, através de Balancetes Mensais e Balanço Anual.

CAPITULO IV
DAS APLICAÇOES NO MERCADO FINANCEIRO

Art.66- As disponibilidades financeiras do FAPEM serão aplicadas no mercado financeiro conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e Lei 9717/98 e suas alterações e normatizaçoes.

§1º- Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor taxa de aplicação.

§2º- Outros fatores de ordem administrativa interna poderão influir na escolha do estabelecimento captador das aplicações, desde que sua taxa de aplicação se equipare as demais instituições financeiras concorrentes.

CAPITULO V
DO CUSTEIO

Art.67- Os recursos alocados ao FAPEM não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência e assitencia social do

servidor, com a composição de fundos específicos, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

CAPITULO VI
DO BALANÇO E DEMONSTRATIVOS ANUAIS

Art.68- Anualmente será encerrado o Balanço e elaborados todos os demonstrativos previstos, com observância da Legislação a respeito, imediatamente colocado à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

Art.69- No Balanço Patrimonial deverá constar o montante de Reservas para garantia de benefícios a serem suportados pelo FAPEM, de acordo com o Calculo Atuarial.

§1º- Na Demonstração das Variações Patrimoniais constará os acréscimos ao valor destas Reservas correspondentes às obrigações previsíveis ocorridas durante o exercício.

§2º- Igualmente constará, como dedução às mesmas Reservas, o valor dos benefícios pagos no exercício e já provisionados nos exercícios anteriores.

TITULO VII
DA PROVA DE INESISITENCIA DE DEBITO

Art.70- Será fornecida a Certidão Negativa de Debito Municipal (CND-M) pelo FAPEM nos termos e condições contidas na legislação federal.

TITULO VIII
DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art.71- Além das normas estatuídas nesta Lei, o FAPEM fica ainda sujeito à legislação atinente ao assunto, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

Art.72- As contribuições arrecadadas para o fundo previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benficios previdenciários.

Parágrafo Único- O FAPEM poderá gerir Fundo de Saúde em beneficio de seus segurados e dependentes, desde que isto não lhe acarrete prejuízos de qualquer natureza.

Art.73- O Regimento Interno do FAPEM será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos o Conselho Administrativo e o Superintendente.

Art.74- O quadro de servidores do FAPEM e respectivos cargos serão fixados por Lei Complementar.

Art.75- Os recursos a serem dispendidos pelo FAPEM, a titulo de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão em hipótese alguma, exceder a 10%(dez por cento) do total de sua arrecadação.

Art.76- O FAPEM deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando seu Plano de Contas, que informe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art.77- Até o décimo quinto dia de cada mês , oFAPEM encaminhará à Prefeitura Municipal um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem como um relatório dos benefícios concedidos no

mesmo período, com os nomes dos respectivos servidores com eles contemplados.

Art.78- O FAPEM na condição da Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Consta dos Estado respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art.79- O FAPEM deverá, anualmente, nos meses de dezembro, efetuar sua reavaliação atuarial de sua reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-finaceiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes e servidores. A Prefeitura Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial Anual, tomando medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do FAPEM, para implantação imediata das recomendações nele constantes, contando ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art.80- A Compensação Financeira entre os Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria se dará na forma da Lei Federal nº 9.796 de 05/05/99 e legislações complementares pertinentes.

Art.81- Os Ativos garantidores das Reservas Técnicas, das Provisões e dos Fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e não poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua previa e expressa autorização, sndo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º- Sendo imóvel, o vinculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação ao órgão fiscalizador.

§2º- Os Ativos garantidores a que se refer o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravadas, sob qualquer forma, sem previa e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infrigencia do disposto no presente parágrafo.

Art.82- O FAPEM não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Preveidencia Social, de que trata a Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrario da Constituição Federal.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇOES TRANSITORIAS

Art.83- Para os servidores admitidos até 15/12/98 serao assegurados os direitos previstos na Emenda Constitucional nº 20.

Art.84- Esta Lei entra em vigor, a partir da data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 1056/93 e as disposições contrarias.

Monte Santo de Minas, MG, 29 de novembro de 1999.

Sebastião de Castro Teixeira
Prefeito Municipal